

# RES: Urgente Enc: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2023

## Divisão de Projetos, Orçamento e Fiscalização de Obras

ter 28/11/2023 16:49

Para: Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>;

Cc: Secont <secont@trf2.jus.br>; Secretaria de Infraestrutura e Logística <sie@trf2.jus.br>;

Sr. Pregoeiro,

Em relação à impugnação apresentada pela empresa LRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, solicitando “a exclusão da exigência de cadastro, ou, alternativamente, a adoção de critérios que permitam a comprovação da capacidade técnica de forma mais ampla e acessível”, esclareço que a exigência da inscrição no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) tem como base delegação de competência do Corpo de Bombeiros de cada unidade federativa para “*estudar, analisar, planejar e elaborar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como exigir e fiscalizar seu cumprimento*”.

Considerando que o edifício do TRF 2ª Região está situado na cidade do Rio de Janeiro, torna-se imperativo o cadastramento da empresa no Corpo de Bombeiros local, uma vez que cada unidade estadual possui critérios específicos para a aprovação de projetos.

A exigência está alinhada nas disposições normativas estabelecidas no art. 35, inciso I do Decreto nº 42, de 17 de Dezembro de 2018, que determina que empresas habilitadas a elaborar projetos de segurança contra incêndio e pânico manterão um cadastro atualizado junto ao CMBERJ.

Nesse sentido, informo que existem várias empresas registradas no CMBERJ e qualificadas nesse setor no Estado do Rio de Janeiro, e a comprovação de sua qualificação e capacidade técnica em projetos elaborados de acordo com as normas do CMBERJ se revela indispensável para que a empresa demonstre sua capacidade para cumprir o objeto do contrato nos termos de qualidade e prazos estipulados e em total conformidade com as normativas aplicáveis.

Ademais, frente à urgência e à necessidade de aprovação do projeto de combate a incêndio e pânico para um prédio existente e em funcionamento como é o caso do prédio do TRF, torna-se inviável aguardar o tempo necessário para que uma empresa obtenha seu registro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, especialmente considerando os prazos estabelecidos para a elaboração do Projeto previstos no Edital.

Concluindo, ratifico a necessidade da exigência contida no item 9.5 1 do Edital ressaltando que a mesma não configura uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma demanda pertinente e legal para a execução contratual, em conformidade com a legislação vigente.

Atenciosamente,



**Alexsandro Santos Campelo**

Analista Judiciário / Engenharia Civil

Diretor da Divisão de Projetos, Orçamento e Fiscalização de Obras

Rua Acre nº 80, 16º andar – Sala 1603 -Centro, RJ

Tel: (21) 2282-8193

**De:** Francisco Luis Duarte

**Enviada em:** segunda-feira, 27 de novembro de 2023 15:40

**Para:** Divisão de Projetos, Orçamento e Fiscalização de Obras

**Cc:** Secont

**Assunto:** Urgente Enc: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2023

A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a elaboração dos Projetos Legal e Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico**, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.

Prezados,

Segue impugnação para fins de manifestação.

Francisco Duarte

Pregoeiro

---

**De:** LICITAÇÕES 2ºBPE <[licitacoes.salc.2bpe@gmail.com](mailto:licitacoes.salc.2bpe@gmail.com)>

**Enviado:** sexta-feira, 24 de novembro de 2023 10:23

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2023

Prezados Senhores,

Eu, Agatha Cris Mascarenhas Dias, representante legal da empresa LRA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 50.183.777/0001-07, venho, por meio deste documento, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em referência, em razão da identificação de irregularidades que, a nosso ver, contrariam os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação refere-se ao item [9.5.3 Certidão ou Registro que comprove situação ativa e regular perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ] do edital, que versa sobre a qualificação técnica, mais especificamente à exigência de cadastro em órgão específico [Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ], como condição de participação no certame. Tal exigência, conforme nossa análise, cria uma restrição indevida à competitividade, limitando a participação de empresas que, embora capacitadas para a execução do objeto, podem não possuir cadastro nesse órgão específico.

É importante salientar que o requisito em questão implica um ônus financeiro para as empresas, uma vez que o cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, demanda custos prévios, incorrendo em despesas antes mesmo da participação efetiva no certame. Tal imposição onerosa pode desestimular a participação de empresas qualificadas, contrariando o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021 preconiza a ampla participação de interessados, vedando práticas que possam restringir desnecessariamente o universo de concorrentes. Nesse sentido, solicitamos a revisão desse requisito, a fim de garantir a aderência do edital aos princípios da legislação vigente.

Requiero, portanto, a análise e reconsideração por parte da Comissão de Licitação, sugerindo a exclusão da exigência de cadastro, ou, alternativamente, a adoção de critérios que permitam a comprovação da capacidade técnica de forma mais ampla e acessível, sem onerar desnecessariamente as empresas.

Caso não seja acatada a presente impugnação, reservamos o direito de buscar as vias judiciais cabíveis para resguardar os interesses da nossa empresa e garantir o cumprimento da legislação aplicável.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais, e agradeço antecipadamente pela atenção dispensada.

Atenciosamente,



Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (1)

29/11/2023 23:00

PROTOCOLO N° TRF2-EOF-2023/00217  
 PREGÃO SRP N° 117/2023  
 ATA DE DELIBERAÇÃO

A empresa LRA COMERCIO E SERVIÇOS, apresentou, tempestivamente, IMPUGNA pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 164 da Lei 14.133/21.

Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente:

“A presente impugnação refere-se ao item [9.5.3 Certidão ou Registro que comprove situação regular perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ] do c verso sobre a qualificação técnica, mais especificamente à exigência de cadastro em órgão [Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ], como condição de pa no certame. Tal exigência, conforme nossa análise, cria uma restrição indevida à compe limitando a participação de empresas que, embora capacitadas para a execução do objeto, p possuir cadastro nesse órgão específico.”

É importante salientar que o requisito em questão implica um ônus financeiro para as empr vez que o cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, custos prévios, incorrendo em despesas antes mesmo da participação efetiva no certame. Tal i onerosa pode desestimular a participação de empresas qualificadas, contrariando o pri economicidade.’

PROTOCOLO N° TRF2-EOF-2023/00217  
 PREGÃO SRP N° 117/2023  
 ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 17:00 horas, na nº 80, 10º andar, sala 1004, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, TRF2-PSG-202 27.11.2023, para deliberar o seguinte

A empresa LRA COMERCIO E SERVIÇOS, apresentou, tempestivamente, IMPUGNA pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 164 da Lei 14.133/21.

Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente:

“A presente impugnação refere-se ao item [9.5.3 Certidão ou Registro que comprove situação regular perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ] do c verso sobre a qualificação técnica, mais especificamente à exigência de cadastro em órgão [Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ], como condição de pa no certame. Tal exigência, conforme nossa análise, cria uma restrição indevida à compe limitando a participação de empresas que, embora capacitadas para a execução do objeto, p possuir cadastro nesse órgão específico.”

É importante salientar que o requisito em questão implica um ônus financeiro para as empr vez que o cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, custos prévios, incorrendo em despesas antes mesmo da participação efetiva no certame. Tal i onerosa pode desestimular a participação de empresas qualificadas, contrariando o pri economicidade.’

Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar:

A presente licitação tem por - OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de especializada para a elaboração dos Projetos Legal e Executivo de Prevenção e Combate a I Pânico, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital. O Edital exige no item 9.5- da qualificação técnica:

9.5.3 Certidão ou Registro que comprove situação ativa e regular perante o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ

Encaminhada a impugnação ao setor técnico, DIOBR, que se manifestou da seguinte forma: Em relação à impugnação apresentada pela empresa LRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, solicita a exclusão da exigência de cadastro, ou, alternativamente, a adoção de critérios que permitam a comprovação da capacidade técnica de forma mais ampla e acessível”, esclareço que a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) tem como base da competência do Corpo de Bombeiros de cada unidade federativa para “estudar, analisar, elaborar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como exigir e fiscalizar o cumprimento”.

Considerando que o edifício do TRF 2ª Região está situado na cidade do Rio de Janeiro é imperativo o cadastramento da empresa no Corpo de Bombeiros local, uma vez que cada edifício possui critérios específicos para a aprovação de projetos.

A exigência está alinhada nas disposições normativas estabelecidas no art. 35, inciso I do L 42, de 17 de Dezembro de 2018, que determina que empresas habilitadas a elaborar projeto de segurança contra incêndio e pânico manterão um cadastro atualizado junto ao CBMERJ.

Nesse sentido, informo que existem várias empresas registradas no CBMERJ e qualificadas n no Estado do Rio de Janeiro, e a comprovação de sua qualificação e capacidade técnica em elaborados de acordo com as normas do CBMERJ se revela indispensável para que a demonstrar sua capacidade para cumprir o objeto do contrato nos termos de qualidade estipulados e em total conformidade com as normativas aplicáveis.

Ademais, frente à urgência e à necessidade de aprovação do projeto de combate a incêndio para um prédio existente e em funcionamento como é o caso do prédio do TRF, torna-se necessário aguardar o tempo necessário para que uma empresa obtenha seu registro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, especialmente considerando os prazos estabelecidos para a elaboração do projeto previstos no Edital.

Concluído, ratifico a necessidade da exigência contida no item 9.5.1 do Edital ressaltar que a mesma não configura uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma demanda legal para a execução contratual, em conformidade com a legislação vigente.”

Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa da Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do processo. Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que viole o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: “O procedimento é realizado mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa do contrato de seu interesse”.

Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do cidadão, denominando a “supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella e Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64).

Dianto do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa LRA COMERCIO E SERVIÇOS, mantendo os termos do presente Edital.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Francisco Luís Duarte  
 Pregoeiro

